



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 112 /2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA, em 30/05/2022

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/6527/2017

AI. N.º: 1/201718902 - CGF: 06.814.744-9

RECORRENTE: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO/REGISTRO FISCAL DIGITAL-EFD. NOTAS FISCAIS ENTRADA. O contribuinte deixou de escriturar Notas Fiscais no Livro Registro de Entrada de Mercadorias (SPED-Fiscal), no exercício de 2013. **Dispositivo Infringido:** Art. 276-G I do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade sugerida:** Art. 123 III “g” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido no sentido de firmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e em desacordo com a manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NOTA FISCAL. REGISTRO DE ENTRADA. EFD.

DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Conforme levantamento em anexo, ficou constatado que a empresa deixou de escriturar as Notas Fiscais relacionadas em anexo (com destaque do imposto) no Livro Registro de Entrada de Mercadorias (SPED-FISCAL).

Notícia o agente do Fisco na Informação Complementar ao Auto de Infração em apreço que, com base no banco de dados da referida empresa, detectou-se algumas Notas Fiscais de Entrada – 2012/2013 sem o devido registro de escrituração fiscal no Livro Registro de Entrada de Mercadorias (SPED-FISCAL), contrariando a legislação tributária em vigor.

A empresa foi intimada por meio do Termo de Intimação nº 2017.08652 para



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

justificar a falta de escrituração das aludidas Notas Fiscais, conforme Relatório emitido pela fiscalização, sem, contudo, ter apresentado qualquer justificativa e nem questionamentos quanto ao levantamento fiscal realizado pelo auditor fiscal, razão pela qual lavrou-se o presente Auto de Infração.

A autoridade autuante aponta como dispositivo legal infringido o Art. 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97-RICMS e indica como penalidade a inserta nos termos do Art. 123, III, alínea g), da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 16.258/2017.

Em primeira instância o Julgador monocrático julgou a ação fiscal procedente, tendo apresentado a seguinte Ementa:

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Ação Fiscal referente à falta de lançamento de operações de entradas, no Livro Registro de Entradas através da EFD. Notas Fiscais relacionadas na Planilha de Notas Fiscais de Entradas não lançadas. Autuação PROCEDENTE, decisão amparada nos Artigos 260, incisos I e II, 269, § 2º, 276-A e 276-G, inciso I do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 16.258/17 c/c Artigo 106, inciso II, alínea “c” do C.T.N. DEFESA TEMPESTIVA.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpõe o presente Recurso Ordinário, alegando, em síntese:

1. decadência do crédito tributário relativamente ao período de 01/01/12 a 30/10/12, nos termos do Art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista que a acusação fiscal se trata de lançamento de crédito tributário de ICMS-Suplementar e multa decorrente de ausência de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias no período de 01/01/12 a 31/12/13;
2. a nulidade formal em face da ausência no Termo de Conclusão de Fiscalização do motivo da autuação, dos dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquota aplicável, nos termos do art. 822 do RICMS;
3. aduz a nulidade por insuficiência de provas substanciais para comprovar a autuação;
4. no mérito, o agente do fisco não observou que o ICMS relativo aos documentos fiscais não escriturados na EFD ora foi devidamente recolhido e ora não o foi em virtude de não haver incidência pois são operações para: i) compra de mercadoria para ativo imobilizado; ii) compra de mercadoria de uso e consumo interno; iii) NF-e cancelada; iv) ICMS parcelado no Refis; v)



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

bonificação, brindes, material promocional e amostra grátis; vi) NF-e escrituradas no exercício de 2014 e vii) mercadorias que retornaram ao emitente e constatadas no sistema Sitram;

5. requer também a nulidade por cerceamento de defesa por vício formal, pois o confronto ocorreu entre as notas fiscais de entrada e EFD, no entanto, a recorrente escriturou tais documentos na ECD e cita a Resolução nº 0162/2018 da 4ª Câmara de Julgamento do CRT;

6. que todos os documentos fiscais de entrada apontados na autuação estavam escriturados nos Livros Razões da sua ECD (Doc.01);

7. o agente do fisco presumiu que inexistência da escrituração das notas fiscais na EFD, o ICMS decorrente destas notas fiscais não tinha sido recolhido, sem verificar se tais documentos fiscais eram passíveis ou não de incidência;

8. é equívocado a acusação de tributar o ICMS nas notas fiscais de entrada do ativo imobilizado (Doc.02), mercadorias de uso e consumo (Doc.03), nota fiscal nº 6158 cancelada pelo emitente; notas fiscais de bonificação, brindes, material promocional e amostra grátis (Doc. 05), mercadorias que retornaram ao emitente com passagem comprovada no Sitram (Doc.08); notas fiscais cujo ICMS foi parcelado no Refis (Doc.09);

9. alega a desproporcionalidade da multa aplicada;

10. requer a aplicação alternativa do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996, "...se de fato tivesse ocorrido falta de recolhimento, o que se admite apenas a título hipotético...", fl.98;

12. requer a realização de perícia para demonstrar as alegações e indica assistente técnico e quesitos, fls. 99/100.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se pela parcial procedência, em razão da redução do crédito tributário, devendo ser excluído do lançamento o valor do ICMS e cobrada somente a multa no valor R\$ 410.972,23 (quatrocentos e dez mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), conforme demonstrado nas planilhas anexas.

É o Relatório.

DO VOTO DA RELATORA

Trata a presente acusação de falta de escrituração na EFD-Digital do contribuinte, relativamente a Notas Fiscais de Entrada, nos exercícios de 2012 e 2013, tendo sido lançado o crédito tributário decorrente de ICMS e multa, nos valores de R\$ 449.763,76 e R\$ 661.129,99,



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

respectivamente, totalizando a importância de R\$ 1.110.893,75.

Antes de adentrarmos no mérito, passa-se a analisar as nulidades suscitadas pela recorrente, nos termos seguintes.

I – Quanto ao pedido de exclusão parcial do lançamento do crédito tributário pela decadência, com base no Art. 150, § 4º do CTN, entendo por afastar, uma vez que a infração apontada na peça inicial refere-se a descumprimento de obrigação acessória, ou seja, falta de escrituração de notas fiscais, meros deveres formais, instrumentais, decorrentes da não realização de obrigação tributária prevista em lei, configurando a hipótese do Art. 149, IV e VI do CTN, o qual exige o lançamento de ofício, atraindo a aplicação do Art. 173, I do CTN.

Ressalte-se, ainda, que não há lançamento a ser homologado a título de ICMS-Suplementar, eis que o referido valor deve ser excluído do presente lançamento por não ser devido a este Estado, conforme veremos mais adiante, por ocasião da análise de mérito.

II - Quanto à nulidade por ausência da base de cálculo, alíquota, dispositivos legais infringidos no termo de conclusão, entendo por afastar, tendo em vista que as informações tidas como ausentes do termo de conclusão estão presentes no auto de infração e nas informações complementares, não havendo cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Verifica-se, ainda, a existência do detalhamento, por nota fiscal, referente à base de cálculo, valores do imposto e da multa aplicada, objeto da autuação, devidamente demonstrado em planilhas de fiscalização (fls. 06), o que afasta pedido de nulidade formal por cerceamento do direito de defesa, com fundamento no § 6º do Art. 84 da Lei nº 15.614/2014, que assim verbera:

Art. 84.

(...)

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo a defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

III - Quanto à nulidade por ter o autuante comparado as notas fiscais com a EFD e não com a ECD, entendo por afastar, tendo em vista que o registro das notas fiscais na ECD não afasta a irregularidade apontada no auto de infração.

Atente-se ao fato de que a Escrita Fiscal Digital (EFD) é uma informação prestada pelo próprio contribuinte, fazendo prova a favor e contra o mesmo, nos termos do art. 226 do



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Código Civil, *verbis*:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, sem seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Superadas as preliminares arguidas, passa-se a analisar as questões do **Mérito**:

Entendo que a infração de falta de escrituração de nota fiscal de entrada tem tipificação específica na legislação atual, por força da novel legislação que por meio da Lei nº 16.258/17, alterou a alínea “g” do inciso III do Art. 123 da Lei nº 12.670/96, incluindo a expressão “inclusive em sua modalidade eletrônica”, não deixando dúvidas quanto a aplicação deste dispositivo em se tratando de falta de escrituração de nota fiscal de entrada na EFD.

Isto porque a escrituração dos Livros fiscais, seja de forma manual, seja por meio de arquivos eletrônicos, tornaram-se ultrapassados diante da modernização da era digital que a cada dia vem exigindo atualizações e mudanças por parte do Fisco, sendo, portanto, a EFD, uma forma de substituir os Livros fiscais como medida de atualizar a forma de apresentá-los ao Fisco em face do avanço da era digital do mundo moderno.

Com efeito, não escriturar documentos fiscais na EFD/Entrada se subsume juridicamente em não escrituração de livro fiscal, e, para o caso *sub examine*, Livro Fiscal de Entrada, contrariando o disposto nos termos do Art. 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

(...)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Neste sentido, entendo que pela infração cometida deve ser aplicada a penalidade específica, na forma disciplina na alínea “g” do inciso III do Art. 123 da Lei nº 12.670/96, em



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

perfeita simetria aos princípios da legalidade e tipicidade fechada, razão pela qual rejeito o reenquadramento da penalidade para a prevista no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

No entanto, considerando que a época dos fatos geradores, os exercícios de 2012 e 2013, a penalidade prevista para infração era de uma vez o valor do imposto para as operações tributadas, na forma da redação original do art. 123, III, "g", abaixo transcrito, entendo que deve ser aplicada ao caso, uma vez que a alteração de penalidade posterior somente se aplica quando é mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106 do CTN, o que não seria o caso.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Quanto a aplicação da minorante da multa prevista na parte final do dispositivo retro transcrito, entendo não ser possível a sua aplicação, tendo em vista que, muito embora o contribuinte tenha anexado o Livro razão, não aponta os respectivos lançamentos, restando prejudicado a sua comprovação.

Quanto ao pedido de perícia, afasto, com fundamento no Art. 96, IV, da Lei nº 15.614/14, uma vez que a infração baseia-se em provas incontestes e os elementos contidos nos autos são suficientes para formação do convencimento.

Por fim, visando a busca da verdade material que rege o processo administrativo tributário urge a necessidade de averiguar vários outros pontos questionados pela Recorrente no levantamento fiscal.

Neste aspecto, acosto o meu entendimento no exímio trabalho realizado pela Assessora Tributária deste Conat, a Auditora Fiscal Maria Elineide Silva e Souza, nos termos do Parecer exarado às fls 864/866, cujo teor passo a transcrever a seguir:

1. Lançamento suplementar de ICMS no valor R\$ 449.763,76 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos). Examinando a planilha constante, fls. 12/38, constata-se que esse valor corresponde ao valor ICMS destacado nas respectivas notas fiscais, a título de exemplo imprimimos o Danf nº 10073. Verifica-se, portanto, que não se trata de cobrança de ICMS suplementar devido ao Estado do Ceará, razão pela qual somos pela exclusão da



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

cobrança de tais valores, devendo permanecer somente a multa, com os ajustes abaixo explicitados;

2. quanto aos argumentos firmados nos itens do Recurso: I) (NF-e de ativo imobilizado), fls.85/86; II) (NF-e de uso e consumo), fls. 86/93; IV) (NF-e de bonificação ou material e promocional), fl.94, inexistente na legislação comando normativo dispensando a escrituração de tais documentos;

3. item da defesa V) (NF de entrada que foram escrituradas no exercício de 2014), conforme consulta ao sistema EFD tais documentos não constam na escrituração de janeiro de 2014, consulta anexa ao presente parecer;

4. item III (NF-e cancelada pelo emitente) procede a afirmativa, conforme documento, fl.676 e consulta ao Sistema da nota fiscal eletrônica, anexa, devendo o valor ser excluído da base de cálculo do lançamento;

5. item VI (Mercadorias que retornaram ao emitente com passagem no Sitram), também procede a alegativa, conforme consulta efetuada ao Sistema Sitram(CD anexo) todas as notas fiscais detalhadas neste item, fls.96/97, constam o registro de retorno no Sistema Sitram, razão pela qual devem os valores serem retirados do lançamento, conforme planilha anexa.

(...)

Neste diapasão somos pelo parcial deferimento do Recurso Ordinário, em razão da redução do crédito tributário, devendo ser excluído o lançamento do ICMS e cobrada somente a multa no valor R\$ 410.972,23 (quatrocentos e dez mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), conforme demonstrado nas planilhas anexas e abaixo reproduzidas.

PERÍODO	MULTA 1 VEZ VR IMPOSTO
JAN/2012	R\$ 1.448,03
FEV/2012	R\$ 5.782,47
MAR/2012	R\$ 5.717,72
ABR/2012	R\$ 2.158,16
MAI/2012	R\$ 3.531,46
JUN/2012	R\$ 9.300,16
JUL/2012	R\$ 2.766,31
AGO/2012	R\$ 19.758,47
SET/2012	R\$ 5.498,68
OUT/2012	R\$ 11.044,34
NOV/2012	R\$ 5.415,13
DEZ/2012	R\$ 9.162,17
TOTAL 2012	R\$ 81.583,10

PERÍODO	MULTA 1 VEZ VR IMPOSTO
JAN/2013	R\$ 3.046,85
FEV/2013	R\$ 2.196,55
MAR/2013	R\$ 4.420,00
ABR/2013	R\$ 104.881,77
MAI/2013	R\$ 44.077,02
JUN/2013	R\$ 91.281,60
JUL/2013	R\$ 4.465,87
AGO/2013	R\$ 1.752,91
SET/2013	R\$ 2.347,88
OUT/2013	R\$ 4.474,58
NOV/2013	R\$ 4.353,86



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEZ/2013	R\$ 62.090,24
TOTAL 2013	329.389,13

TOTAL DA MULTA (2012/2013)	R\$ 410.972,23
-----------------------------------	-----------------------

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto dando-lhe parcial provimento, no sentido de julgar Parcial Procedente o feito fiscal, em razão da redução do crédito tributário, com exclusão da parcela ICMS no lançamento, pelos motivos acima expostos, devendo ser cobrada tão-somente a multa no valor de R\$ 410.972,23 (quatrocentos e dez mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e em desacordo com o entendimento do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Penalidade: Art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, redação original.

ICMS..... R\$ 0,0

MULTA: **R\$ 410.972,23**

DA DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/6527/2017 e Auto de Infração nº 1/201718902, em que é Recorrente: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, **DECIDIR: 1. Quanto à manutenção da parcela do ICMS na autuação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por excluir tendo em vista que conforme informações complementares e relato do auto de infração, a autuação versa apenas sobre descumprimento de obrigações acessórias. **2. Quanto à nulidade por ausência da base de cálculo, alíquota, dispositivos legais infringidos no termo de conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por afastar a nulidade suscitada tendo em vista que as informações tidas como



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ausentes do termo de conclusão estão presentes no auto de infração e informações complementares, não havendo cerceamento do direito de defesa da recorrente. **3. Quanto à nulidade por ter o autuante comparado as notas fiscais com a EFD e não com a ECD:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide afastar a nulidade suscitada, tendo em vista que o registro das notas fiscais na ECD não afasta a irregularidade apontada no auto de infração. **4. Quanto à exclusão das notas fiscais canceladas e das notas fiscais que retornaram aos fornecedores da recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por excluir do auto de infração tanto as notas fiscais canceladas quanto as notas fiscais que retornaram aos fornecedores da recorrente, indicadas no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **5. Quanto ao pedido da recorrente de exclusão das notas fiscais escrituradas em 2014:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por afastar a solicitação de exclusão das notas fiscais informadas pela recorrente como escrituradas em 2014, tendo em vista que conforme consultas acostadas aos autos pela Assessoria Processual Tributária, não foi identificada a escrituração das notas fiscais. **6. Quanto à penalidade aplicável à infração:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara, decide por aplicar a penalidade inserida no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96, com redação vigente à época dos fatos geradores, em consonância com os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Foram vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Thyago da Silva Bezerra que votaram pela aplicação do art. 123, VIII, “1” da Lei 12.670/96. 7. Quanto ao pedido de perícia suscitada: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por afastar o pedido de perícia tendo em vista não constar nos autos requisitos mínimos que demonstrassem a necessidade de perícia. Em sessão, os advogados presentes para a sustentação oral, desistiram de arguir os quesitos quanto à nulidade por insuficiência de provas, bem como sobre a decadência parcial. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide, por voto de desempate do presidente, conhecer do recurso ordinário para dar-lhe parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado que entendeu pela aplicação do art. 123, VIII, “1” da Lei 12.670/96. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Thyago da Silva Bezerra que votaram em acordo com a manifestação da PGE. A relatoria da resolução ficou sob a responsabilidade da Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que proferiu o primeiro voto vencedor divergente.

Presentes a 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira,



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Dalcília Bruno Soares, Geresa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Presente, também à sessão, os Drs. Walbene Graça Ferreira Filho e Rômulo Eugênio de Vasconcelos, advogados representantes da empresa SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, para sustentação oral nos Processos nº 1/6525/2017 e 1/6527/2017.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de junho de 2022.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barbosa
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: